



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000842-13.2012.815.0051 – 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: André Luiz Gonçalves de Oliveira

ADVOGADO(A): Francisco Romano Neto, OAB/PB 12.198

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — ARGUMENTO INFUNDADO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DO VEÍCULO, DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA CONFISSÃO DO ACUSADO NA ESFERA POLICIAL — PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA — NÃO ACATAMENTO — REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO — *QUANTUM* QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA PENA — DESPROVIMENTO.

— Não prevalece a tese de ausência de materialidade do fato típico e negativa de autoria sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, auto de apresentação e apreensão, documentos juntados, depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado na esfera policial, evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 311 do CP.

— Não há que se falar em exacerbação da reprimenda, quando tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa foram fixadas, pelo julgador primevo, no mínimo legal, tendo havido a devida substituição da primeira reprimenda por duas penas restritivas de direitos.

— É óbice para aplicação da suspensão da pena em favor do réu, a fixação de reprimenda privativa de liberdade maior que 2 (dois) anos, consoante previsão do art. 77, *caput*, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **André Luiz Gonçalves de Oliveira**, em face da sentença das fls. 214/218, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), aplicando uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fato.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e a outra consistente em limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP, por um período igual ao da reprimenda privativa de liberdade aplicada.

Narra a denúncia que, no dia 06/05/2012, por volta das 14:30 horas, nas imediações do Sítio Cachoeira da Moça, Município de São João do Rio do Peixe, o acusado foi preso em flagrante delito por adulterar sinal identificador de veículo automotor.

Relata, ainda, a peça acusatória que, naquele dia, policiais militares faziam ronda nas proximidades da zona rual acima referida, quando abordaram o denunciado em uma moto YBR, cor azul, ano 2008/2008, placa CKE 2324- Sousa/PB, e, ao verificarem a documentação do veículo pelo Sistema INFOSEG, constataram que a placa se referia a um automóvel modelo Palio EDX, cor cinza, cadastrado na cidade de Sorocaba/SP. Por fim, diz a inicial que o acusado, perante a autoridade policial, confessou a instalação da placa adulterada na motocicleta porque sabia que não prejudicaria terceiros e, também, porque pensava que o ato configuraria apenas infração administrativa.

Em suas razões recursais, fls. 220/230, alega o apelante que: somente soube da irregularidade da sua motocicleta, por ocasião da abordagem policial, pois acreditava que o referido veículo estava com sua situação regular, tendo o adquirido de boa-fé e, portanto, não possuindo o dolo exigido pelo tipo penal do art. 311 do CP; a sentença foi prolatada de forma contrária à prova produzida no processo, vez que não considerou os depoimentos das testemunhas Suelho Almeida de Lira e José Jarton Vieira de Queiroga, não existindo elementos de convicção para subsidiar um decreto condenatório; e a reprimenda foi fixada exacerbadamente. Assim, requer, em primeiro plano, sua absolvição e, de forma secundária, a diminuição da reprimenda com a aplicação da suspensão condicional da pena.

Nas contrarrazões das fls. 233/237, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 241/244, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

O presente recurso cinge-se, em caráter prioritário, a aduzir que a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 311 do CP não restaram comprovadas, ante a ausência de provas e a conduta do acusado não se amoldar ao tipo penal em testilha.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

Sobre a configuração do delito em comento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RHC 116.371/DF, publicado em 22/11/2013, nos termos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, considerou que o tipo penal do art. 311 do CP configura-se pela lesão à autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores. mesmo que não haja qualquer intenção específica, bastando a frustração dos meios legítimos de controle de trânsito. *In verbis*:

Aqui, no STF, também considerando típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, cito os seguintes precedentes: HC 79.780/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 18.8.2000; HC 107.507/RS, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.6.2012 e HC 108.097/RS, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.6.2012.

Destaco, ainda, que o tipo penal não exige elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica.

Ante o exposto, entendo que não merece reparos o acórdão do STJ que denegou a ordem de habeas corpus lá impetrada. No caso, a adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta atingiu o bem jurídico protegido pela norma

penal, ou seja, a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores.

Ainda, com relação à alegação de que a adulteração seria absolutamente grosseira (percebida a olho nu pelo policial-militar), a PGR manifestou-se nos seguintes termos: “a discussão sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias inferiores exige a realização de minucioso reexame do lastro fático-probatório dos autos de origem, o que, como se sabe, é incompatível com a restrita via processual do habeas corpus, que não admite dilação probatória”.

Por fim, destaco que, com a ação delituosa, o condenado visou frustrar a fiscalização, enfim, os meios legítimos de controle do trânsito.

Por sua vez, do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o acusado, no dia do fato, foi abordado por policiais militares dirigindo a motocicleta apreendida às fls. 09, que afirmou ser de sua propriedade e cuja placa correspondia a de um automóvel FIAT Palio EDX, cadastrado na cidade de Sorocaba-SP (documentos das fls. 13/17); bem como que, por ocasião do seu depoimento na delegacia, confessou a aposição da placa na moto por orientação de um conhecido; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Assim, não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com a pesquisa feita no Sistema INFOSEG, através do chassi da motocicleta, esta não possuía, até a data do crime, informação de emplacamento; contudo a busca, no mesmo sistema, a partir da placa inserida na referida moto, conforme fotografias fls. 16/17, referia-se a um automóvel marca FIAT/Palio EDX licenciado na cidade de Sorocaba-SP; os depoimentos prestados na esfera policial e em júzos, fls. 05/07 e fls. 131/132, respectivamente, houve a prática do delito acima aludido, sendo o acusado o seu autor.

O policial militar Antônio Tadeu Nunes da Silva, ouvido em júzo, às fls. 131, afirma: *“que confirma o depoimento na seara policial de fls. 05, na íntegra... que quando o denunciado foi abordado pelo depoente e seus colegas de farda foi verificado que ele não portava o documento do veículo; que ao verificar, via INFOSEG, a placa da moto, constatou-se que se tratava de um veículo FIAT Palio EDX; ...”*

O policial militar Antônio Batista da Nóbrega, perante a autoridade judicial, 132, relata: *“que confirma o depoimento na seara policial de fls. 06, na íntegra... que o denunciado quando da sua prisão informou que havia colocado a placa na moto para não andar sem identificação, e, não chamar atenção; ...que o acusado disse ao depoente e aos demais policiais que não sabia que colocar a placa na moto fosse proibido e ser um fato tão grave; que desconhece que o soldado Neurion tivesse orientado o réu a dizer que havia colocado a placa na moto;...”*

O acusado, André Luiz Gonçalves de Oliveira, interrogado em júzo, fls. 133/134, não obstante negue a acusação lhe imposta na denúncia e

afirme que foi orientado a assumir a culpa, na Delegacia, pelo policial militar Neurion e que comprou a moto, já com a placa adulterada, de um indivíduo conhecido por Tonhão há aproximadamente um mês antes da data do evento, suas declarações não possuem o condão de afastar-lhe a responsabilidade penal, visto que são totalmente antagônicas com seu interrogatório na esfera policial, fls. 07, a começar pelo tempo em que disse possuir o veículo em questão, informação tal que dificilmente seria dada mediante orientação, vez que irrelevante para a configuração do delito:

“QUE comprou a moto a (sic) dois anos atrás sem emplacamento; QUE andava até semana passada sem placa e foi orientado por um conhecido, que não sabe o nome, a colocar a placa; QUE não tinha a intenção de prejudicar alguém fazendo este procedimento, como também, não tinha conhecimento que, colocando esta placa, estaria cometendo um crime; QUE acreditava o interrogado que fosse apenas uma infração administrativa; QUE tem a nota fiscal referente a moto apreendida; QUE inclusive vai apresentar esta nota fiscal na DEPOL e no PODER JUDICIÁRIO.”

No que toca aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Suelho Almeida de Lira, fls. 183, e José Jarton Vieira de Queiroga, fls. 184, em que pesem confirmarem que o acusado adquiriu o veículo em testilha do indivíduo de alcunha Tonhão e de que este, no ato da venda, não entregou o DUT – Documento Único de Transferência ao denunciado, não sabem precisar os termos do negócio, tampouco a numeração da placa da motocicleta, supostamente, já existente à época da transação.

Ademais, a testemunha José Jarton Vieira de Queiroga, consoante afirma, apenas deixou o acusado no local da avença, tendo o reencontrado após três horas e sido informada que ele havia comprado a moto.

Nessa esteira, considero que a defesa não trouxe elementos de convicção aptos para sedimentar suas declarações.

Destarte, o conjunto probatório do presente feito, auto de apresentação e apreensão das fls. 09, documentos das fls. 13/17, depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado na esfera policial, evidencia o recorrente como praticante do crime previsto no art. 311 do CP.

Quanto à alegação de que a reprimenda foi fixada de forma exacerbada, melhor sorte não assiste ao apelante, haja vista que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa foram fixadas, pelo julgador primevo, no mínimo legal, tendo havido a devida substituição da primeira reprimenda por duas penas restritivas de direitos.

Outrossim, não há como aplicar em favor do réu a suspensão da pena privativa de liberdade, tendo em vista sua reprimenda ser maior do que 2 (dois) anos, consoante previsão do art. 77, *caput*, do CP.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator